



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.003468/2007-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.690 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de setembro de 2013  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** UNIMED VITORIA COOP DE TRAB MEDICO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/05/2007

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO.

A apresentação, por protocolo ou via postal, fora do prazo legal de 30(trinta) dias a contar da intimação da decisão de primeira instância administrativa é considerado intempestivo, não preenchendo os requisitos de admissibilidade. Logo, não pode ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

*(Assinado Digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls 233 e seguintes) que busca reforma da decisão *a quo* (fls. 197 e seguintes) mantenedora do lançamento do crédito tributário com base em contribuições dispostas no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/1991.

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 10.11.2008, conforme demonstra o Aviso de Recebimento Postal (fls. 216)

O recurso voluntário foi protocolizado em 16.03.2009 (fls. 233), em que alega irregularidade da intimação da decisão recorrida, que deveria ser no endereço de seu patrono, alega irregularidades do lançamento, e inconstitucionalidade das normas fundamentadoras das penalidades..

Assim, os autos vieram à presente turma especial para apreciação.

Este é o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Gustavo Vettorato

A preliminar argüida deve ser rejeita, pois conforme o art. 23, II e IV, do Dec. 70.235, as intimações do processo administrativo tributário são realizadas no endereço domicílio tributário do sujeito passivo, ou seja, pela regra legal, a mesma não é realizada no endereço do patrono. Nos autos a intimação foi realizada no endereço do domicílio tributário da recorrente, logo a intimação foi válida, dando início a contagem do prazo recursal. Matéria essa pacífica neste Conselho.

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade. O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 10.11.2008 e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 11.12.2008. Contudo, nos autos o comprovante de protocolo do recurso demonstra a data de protocolo em 16.03.2009, muito após o final do prazo, logo fora do prazo normativo (art. 33 do Decreto nº 70.235/72), preculindo-se o direito de apresentação do recurso voluntário.

Em que pese as alegações, da contribuinte quanto à apreciação de ofício, a intempestividade recursal de certa forma retira a possibilidade de conhecimento da instância de julgamento, pois equivale-se à confissão tácita (art. 21, do Dec. 70.235).

Isso posto, voto por NÃO CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO, por intempestividade, mantendo-se o lançamento.

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator